



JUSTIFICATIVA

Em face da necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de artigos de vestuários e produtos de higiene e limpeza para bebês para compor os kits de auxílio natalidade, a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Igarapé Miri, bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia.

Adota-se para este processo, a modalidade licitação Pregão, instituído pela Lei Federal 10.520/2002, regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo decreto 10.024/2019. Modalidade esta, que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns, a qual se trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet.

No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permitirá que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé Miri, contrate de forma mais célere e menos burocrática, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

Ademais, o presente processo, traz a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário da modalidade Pregão Eletrônico, a qual é a mais viável para a contratação do objeto pretendido, pois possui características vantajosas, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos serviços do objeto licitado, sendo assim, a Secretaria Municipal de Assistência Social, terá a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis motivo de se optar pelo sistema de registro de preços.

A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para contratação de fornecimento, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do



erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens.

Conforme disposições legais, o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013: **necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;** contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; **ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.** Conforme estabelece o Decreto nº 7892/13, artigo 3º, inciso III:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração

O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto **se enquadra em objeto de natureza comum**, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado (conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002), o objeto pode ser licitado, pela SRP visto que de adequa às hipóteses previstas no referido artigo 3º.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade da secretaria Municipal de Assistência Social, levando em consideração o desgaste natural. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

Por todo o exposto e justificado, esta pregoeira solicita desta assessoria jurídica parecer sobre a legalidade do processo e das minutas: de edital, ata de registro de preços e do Contrato.



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2022.

MARIA ELENIR Digitally signed by
SOUZA MARIA ELENIR
MENDES SOUZA MENDES
SOTTELE:71292837
268
2837268 Date: 2022.09.28
15:37:57 -03'00'

M^a. ELENIR S. M. SOTTELE
Pregoeira
Portaria nº 344/2022-GAB/PMI